

2.10 QUADRO SINÓTICO

DIREITO ADMINISTRATIVO	O Direito Administrativo brasileiro não é codificado. Por isso, as funções sistematizadora e unificadora de leis, em outros ramos desempenhadas por códigos, cabem aos princípios.	
PRINCÍPIOS	Conceito	Princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema.
	Dupla funcionalidade	a) função hermenêutica : se o aplicador do direito tiver dúvida sobre qual o verdadeiro significado de determinada norma, pode utilizar o princípio como ferramenta de esclarecimento sobre o conteúdo do dispositivo analisado; b) função integrativa : além de facilitar a interpretação de normas, o princípio atende também à finalidade de suprir lacunas, funcionando como instrumento para preenchimento de vazios normativos em caso de ausência de exposto regramento sobre determinada matéria.
REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	Ao conjunto formado por todos os princípios e normas pertencentes ao Direito Administrativo, denomina-se tecnicamente regime jurídico-administrativo. Já a expressão regime jurídico da Administração designa os regimes de direito público e de direito privado aplicáveis à Administração.	
SUPRAPRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	<i>Supraprincípios</i> ou <i>superprincípios</i> são os princípios centrais dos quais derivam todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (<i>Curso de direito administrativo</i> , p. 69), são dois os supraprincípios: a) supremacia do interesse público sobre o privado ; e b) indisponibilidade do interesse público .	
	Supremacia do interesse público sobre o privado	Significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais , razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.
	Princípio da indisponibilidade do interesse público	O supraprincípio da indisponibilidade do interesse público enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. Assim, no exercício da função administrativa os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	Chamados também de princípios <i>explícitos</i> ou <i>expressos</i> , estão diretamente previstos na Constituição Federal. O dispositivo constitucional que trata dos princípios administrativos é o art. 37, <i>caput</i> , do Texto de 1988: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ".	
	CUIDADO: o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no art. 37, <i>caput</i> .	
	Princípio da participação (art. 37, § 3º, da CF)	De acordo com tal princípio, a lei deverá estimular as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.
	Princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF)	O referido princípio assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação.
	Princípio do devido processo legal formal e material (art. 5º, LIV, da CF)	A norma disposta no art. 5º, LIV, da CF prescreve que a privação de liberdade ou de bens só poderá ser aplicada após o devido processo legal.

	Historicamente a garantia do devido processo legal foi repartida em um âmbito formal e em outro material (ou substantivo). a) devido processo legal formal: exige o cumprimento de um rito predefinido na lei como condição de validade da decisão; b) devido processo legal material ou substantivo: além de respeitar o rito, a decisão final deve ser justa, adequada e proporcional. Por isso, o devido processo legal material ou substantivo tem o mesmo conteúdo do princípio da proporcionalidade. <table><tr><td>Devido processo legal como garantia finalística</td><td>A observância ao devido processo legal não é um fim em si mesmo. Na verdade, o dever de cumprir um procedimento prévio à tomada das decisões administrativas, além de conferir maior transparência e impessoalidade à gestão interesse público, dá oportunidade para que os interessados participem do processo decisório garantindo contraditório e ampla defesa.</td></tr><tr><td>Devido processo legal diferido no tempo (a posteriori)</td><td>As hipóteses que autorizam o devido processo legal diferido no tempo são: a) risco de irreversível lesão ao patrimônio público; b) situação de emergência. Nesse sentido, o art. 45 da Lei n. 9.784/99 permite que a Administração Pública motivadamente, em caso de risco iminente, adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</td></tr></table>	Devido processo legal como garantia finalística	A observância ao devido processo legal não é um fim em si mesmo. Na verdade, o dever de cumprir um procedimento prévio à tomada das decisões administrativas, além de conferir maior transparência e impessoalidade à gestão interesse público, dá oportunidade para que os interessados participem do processo decisório garantindo contraditório e ampla defesa .	Devido processo legal diferido no tempo (a posteriori)	As hipóteses que autorizam o devido processo legal diferido no tempo são: a) risco de irreversível lesão ao patrimônio público; b) situação de emergência. Nesse sentido, o art. 45 da Lei n. 9.784/99 permite que a Administração Pública motivadamente, em caso de risco iminente, adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
Devido processo legal como garantia finalística	A observância ao devido processo legal não é um fim em si mesmo. Na verdade, o dever de cumprir um procedimento prévio à tomada das decisões administrativas, além de conferir maior transparência e impessoalidade à gestão interesse público, dá oportunidade para que os interessados participem do processo decisório garantindo contraditório e ampla defesa .				
Devido processo legal diferido no tempo (a posteriori)	As hipóteses que autorizam o devido processo legal diferido no tempo são: a) risco de irreversível lesão ao patrimônio público; b) situação de emergência. Nesse sentido, o art. 45 da Lei n. 9.784/99 permite que a Administração Pública motivadamente, em caso de risco iminente, adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.				
Princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF)	Por força do princípio do contraditório, as decisões administrativas devem ser tomadas considerando a manifestação dos interessados.				
Princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF)	O princípio da ampla defesa assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a utilização dos meios de prova, dos recursos e dos instrumentos necessários para defesa de seus interesses perante o Judiciário e a Administração . Princípio do duplo grau (como desdobramento do princípio da ampla defesa) A referência constitucional a "recursos a ela inerentes" incorpora no âmbito da ampla defesa a possibilidade de se recorrer, perante a própria Administração, contra decisões desfavoráveis ao administrado.				

Princípio da legalidade	O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei. O princípio da legalidade é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, tais como: finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. <table><tr><td>Legalidade: sentido negativo e sentido positivo</td><td>O princípio da primazia da lei, ou legalidade em sentido negativo, enuncia que os atos administrativos não podem contrariar a lei. Quanto ao princípio da reserva legal, ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal, disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador.</td></tr><tr><td>Bloco da legalidade e princípio da juridicidade</td><td>O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis comple-</td></tr></table>	Legalidade: sentido negativo e sentido positivo	O princípio da primazia da lei , ou legalidade em sentido negativo, enuncia que os atos administrativos não podem contrariar a lei. Quanto ao princípio da reserva legal , ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal , disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador.	Bloco da legalidade e princípio da juridicidade	O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis comple-
Legalidade: sentido negativo e sentido positivo	O princípio da primazia da lei , ou legalidade em sentido negativo, enuncia que os atos administrativos não podem contrariar a lei. Quanto ao princípio da reserva legal , ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal , disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador.				
Bloco da legalidade e princípio da juridicidade	O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis comple-				

	mentares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade . Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos , a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais ; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regulamentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito).																										
Tríplice fundamento constitucional do princípio da legalidade	Art. 37, caput : "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Art. 5º, II : "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Art. 84, IV : "Compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".																										
<table><tr><th colspan="3">DIFERENÇAS ENTRE LEGALIDADE PRIVADA E LEGALIDADE PÚBLICA</th></tr><tr><th>Critério de diferenciação</th><th>Legalidade privada</th><th>Legalidade pública</th></tr><tr><td>Destinatário</td><td>Particulares</td><td>Agentes públicos</td></tr><tr><td>Fundamento</td><td>Autonomia da vontade</td><td>Subordinação</td></tr><tr><td>Significado</td><td>Podem fazer tudo que a lei não proíbe</td><td>Só podem fazer o que a lei autoriza</td></tr><tr><td>Silêncio legislativo</td><td>Equivale a permissão</td><td>Equivale a proibição</td></tr><tr><td>Sentido da norma específica</td><td>Normas permissivas excepcionam proibições gerais ou reforçam liberdades</td><td>Normas proibitivas excepcionam permissões gerais ou reforçam vedações</td></tr><tr><td>Norma geral implícita</td><td>Permissiva</td><td>Proibitiva</td></tr></table>	DIFERENÇAS ENTRE LEGALIDADE PRIVADA E LEGALIDADE PÚBLICA			Critério de diferenciação	Legalidade privada	Legalidade pública	Destinatário	Particulares	Agentes públicos	Fundamento	Autonomia da vontade	Subordinação	Significado	Podem fazer tudo que a lei não proíbe	Só podem fazer o que a lei autoriza	Silêncio legislativo	Equivale a permissão	Equivale a proibição	Sentido da norma específica	Normas permissivas excepcionam proibições gerais ou reforçam liberdades	Normas proibitivas excepcionam permissões gerais ou reforçam vedações	Norma geral implícita	Permissiva	Proibitiva	O princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <table><tr><td>Subprincípio da vedação da promoção pessoal</td><td>Art. 37, § 1º, da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".</td></tr></table>	Subprincípio da vedação da promoção pessoal	Art. 37, § 1º , da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".
DIFERENÇAS ENTRE LEGALIDADE PRIVADA E LEGALIDADE PÚBLICA																											
Critério de diferenciação	Legalidade privada	Legalidade pública																									
Destinatário	Particulares	Agentes públicos																									
Fundamento	Autonomia da vontade	Subordinação																									
Significado	Podem fazer tudo que a lei não proíbe	Só podem fazer o que a lei autoriza																									
Silêncio legislativo	Equivale a permissão	Equivale a proibição																									
Sentido da norma específica	Normas permissivas excepcionam proibições gerais ou reforçam liberdades	Normas proibitivas excepcionam permissões gerais ou reforçam vedações																									
Norma geral implícita	Permissiva	Proibitiva																									
Subprincípio da vedação da promoção pessoal	Art. 37, § 1º , da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".																										
Princípio da moralidade	O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. <table><tr><td>Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva</td><td>A boa-fé subjetiva, ou boa-fé crença ou boa-fé cominação consiste na investigação sobre vontade</td></tr></table>	Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva	A boa-fé subjetiva , ou boa-fé crença ou boa-fé cominação consiste na investigação sobre vontade																								
Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva	A boa-fé subjetiva , ou boa-fé crença ou boa-fé cominação consiste na investigação sobre vontade																										

		e intenção do indivíduo, especialmente para apurar o conhecimento ou o desconhecimento da ilicitude da conduta praticada. Fala-se que o agente atuou "de boa-fé", tendo como noção contraposta a "má-fé". Já a boa-fé objetiva ou boa-fé conduta manifesta-se externamente por meio da investigação do comportamento do agente, sendo irrelevante sua intenção. Fala-se que o agente atuou "segundo a boa-fé", tendo como noção contraposta a "ausência de boa-fé", e não a má-fé.
	Instrumentos para defesa da moralidade	Destaque: Ação Popular, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa; Controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, Comissões Parlamentares de Inquérito.
Princípio da publicidade	O princípio da publicidade pode ser definido como o dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99). Tal princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.	
	Transparência, divulgação oficial e publicação	Dois subprincípios do princípio da publicidade: a) princípio da transparência : obriga o dever de prestar informações de interesse dos cidadãos e de não praticar condutas sigilosas; b) princípio da divulgação oficial : exige a publicação do conteúdo dos atos praticados atentando-se para o meio de publicidade definido pelo ordenamento ou consagrada pela prática administrativa.
	Objetivos	a) exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público; b) tornar exigível o conteúdo do ato; c) desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; d) permitir o controle de legalidade do comportamento.
	Exceções à publicidade	O texto constitucional definiu três exceções ao princípio da publicidade, autorizando o sigilo nos casos de risco para: a) a segurança do Estado (art. 5º, XXXIII, da CF); b) a segurança da sociedade (art. 5º, XXXIII, da CF); c) a intimidade dos envolvidos (art. 5º, X, da CF).
Princípio da eficiência	O princípio da eficiência foi um dos pilares da Reforma Administrativa que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência.	
	Eficiência, eficácia e efetividade	Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, eficiência, eficácia e efetividade são conceitos que não se confundem. A eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para os resultados de sua atuação.

Princípios INFRACONSTITUCIONAIS	Princípio da autotutela	O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica.
--	--------------------------------	--

Princípio da obrigatoriedade motivatória	O princípio da obrigatoriedade motivatória impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática do ato (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei n. 9.784/99). Assim, a validade do ato administrativo está condicionada à apresentação por escrito dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada.	
	Motivação, motivo, causa, móvel e intenção real	a) Motivação : é a justificativa escrita sobre as razões fáticas e jurídicas que determinaram a prática do ato; b) Motivo : é o fato que autoriza a realização do ato administrativo; c) Causa : é o nexo de pertinência lógica entre o motivo do ato e o conteúdo, sendo útil para aferir a proporcionalidade da conduta; d) Móvel : é intenção declarada pelo agente como justificativa para prática do ato; e) Intenção real : é a verdadeira razão que conduziu o agente a praticar o ato.
	Motivação dispensada	a) motivação evidente; b) motivação inviável; c) nomeação e exoneração de cargos comissionados.
	Atributos da motivação	A motivação deve ser explícita, clara e congruente , podendo consistir em declarações de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato.
	Teoria dos motivos determinantes	Afirma que o motivo apresentado como fundamento fático da conduta vincula a validade do ato administrativo. Assim, havendo comprovação de que o alegado pressuposto de fato é falso ou inexistente, o ato torna-se nulo.
Princípio da finalidade	O princípio da finalidade está definido no art. 2º, parágrafo único, II, da Lei n. 9.784/99, como o dever de "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei".	
	Teoria do desvio de finalidade	Desvio de finalidade, desvio de poder ou trestestinação ilícita é defeito que torna nulo o ato administrativo quando praticado, tendo em vista fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente , na regra de competência.
Princípio da razoabilidade	No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso . Não basta atender à finalidade pública prevista pela lei, importa também saber <i>como</i> o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.	
Princípio da proporcionalidade	A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa. Sua origem está ligada ao direito público alemão.	
Princípio da responsabilidade	O princípio da responsabilidade estabelece para o Estado o dever de indenizar particulares por ações e omissões de agentes públicos que acarretam danos aos administrados. A responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva, não	

		dependendo da comprovação de culpa ou dolo. Já nos danos por omissão, o dever de indenizar condiciona-se à demonstração de culpa ou dolo, submetendo-se à teoria subjetiva.
	Princípio da segurança jurídica	O princípio da segurança jurídica é um fundamento geral do ordenamento, sendo aplicável a todos os ramos do Direito. Seu conteúdo volta-se à garantia de estabilidade, ordem, paz social e previsibilidade das atuações estatais. Em termos práticos, seu principal emprego no Direito Administrativo está na proibição de aplicação retroativa de novas interpretações de dispositivos legais e normas administrativas.
		Segurança jurídica prevista na Constituição Federal De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a segurança jurídica é também princípio constitucional na posição de subprincípio do Estado de Direito (MS 24.268/MG).
		Princípio da segurança jurídica em sentido objetivo A segurança jurídica em sentido objetivo constitui um mecanismo de estabilização da ordem jurídica (certeza do direito) na medida em que limita a eficácia retroativa de leis e atos administrativos, impedindo que a modificação de comandos normativos prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
	Princípio da boa administração	O princípio da boa administração impõe o dever de, diante das diversas opções de ação definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração Pública adotar a melhor solução para a defesa do interesse público.
	Princípios da continuidade do serviço público e da obrigatoriedade da função administrativa	O princípio da continuidade veda a interrupção na prestação dos serviços públicos. Aplica-se, por isso, somente no âmbito do Estado prestador (atuações ampliativas da esfera privada de interesses), não valendo para outros domínios, como o poder de polícia, a atividade econômica, o fomento, as atuações políticas e as funções legislativas e jurisdicionais.
	Princípio da isonomia	O princípio da isonomia é preceito fundamental do ordenamento jurídico que impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente.
QUADRO SOBRE CONTROLES DE MEIOS E DE FINS		
Controle de meios (Princípios ritualísticos)		Controle de fins (Princípios finalísticos)
Legalidade		Impessoalidade
Publicidade		Moralidade
Participação		Eficiência
Duração razoável		Devido processo material
Devido processo formal		Razoabilidade
Ampla defesa		Proporcionalidade
Contraditório		Finalidade
Autotutela		Isonomia
Obrigatoriedade motivação		Boa administração
Segurança jurídica		
Obrigatoriedade		
Continuidade do serviço		

Hierarquia		
Responsabilidade		
Especialidade		
Presunção de legitimidade		
Supremacia do interesse público		
Indisponibilidade do interesse público		
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 5.264/99		
Inciso	Teor	Princípio correlato
I	Atuação conforme a lei e o Direito	Legalidade
II	Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências	Finalidade
III	Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades	Impessoalidade
IV	Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé	Moralidade
V	Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição	Publicidade
VI	Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público	Proporcionalidade
VII	Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão	Obrigatoria motivação
VIII	Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados	Segurança jurídica
IX	Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados	Informalismo
X	Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio	Contraditório e ampla defesa
XI	Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei	Gratuidade dos processos administrativos
XII	Impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados	Impulso oficial ou oficialidade
XIII	Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação	Segurança jurídica